



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDC-865/97)  
AFR/SL/jr

**ESTABILIDADE DA GESTANTE** - O pactuado não está excluindo direitos sociais já assegurados constitucionalmente, uma vez que a garantia de emprego prescrita na cláusula em questão não é menor do que a disposta no texto constitucional, mas, tão-somente, estabelecendo um procedimento a ser observado quando do exercício dos direitos ali instituídos. Recurso parcialmente provido para excluir a expressão "sob pena de decadência do direito previsto".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-340610/97.5, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES** e **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelos v. acórdãos de fls. 184/187, 208/211, 297/300, 348/351 e 392/398, homologou os Acordos de fls. 57/67, 190/199, 281/286, 324/331, 353/361 e 366/375, com exclusão das cláusulas 50ª, 41ª, 40ª, 42ª, 34ª e 40ª, respectivamente, e, em julgamento aos Suscitados remanescentes, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Rio Grande do Sul, aplicou as condições do ajuste de fls. 57/67, excluindo a incidência do parágrafo único da Cláusula 1ª, do parágrafo único da Cláusula 15ª, do parágrafo 2º da Cláusula 16ª e das Cláusulas 5ª, 20ª, 50ª e 51ª, assim como adaptando as Cláusulas 6ª, 15ª, 16ª e 52ª.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-340610/97.5

O Ministério Público do Trabalho interpôs os recursos ordinários de fls. 401/411 e 413/420, contra as decisões estampadas às fls. 348/351 e 392/398, respectivamente, no que tange as Cláusulas 8ª - Salário Mínimo Profissional, 18ª - Estabilidade Provisória da Empregada Gestante e 42ª - Desconto Assistencial do Sindicato Profissional do Acordo de fls. 324/331, assim como as Cláusulas 4ª - Salários Mínimos Profissionais, 20ª - Estabilidade da Gestante do Acordo de fls. 57/67, 14ª - Estabilidade da Gestante do Acordo de fls. 353/361 e 17ª - Estabilidade da Gestante do Acordo de fls. 366/375.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fls. 421 e contra-arrazoado, às fls. 426/431, pelo Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o fato de ser a Instituição a própria recorrente e o disposto no artigo 113, inciso II do RI/TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, porquanto reúnem condições para tanto, excetuando-se a impugnação feita à cláusula 20ª do Acordo de fls. 56/57 e a cláusula 42ª do Acordo de fls. 324/331. Apesar da aplicação aos Suscitados não acordantes dos termos do Acordo supramencionado, o Tribunal a quo, na decisão recorrida, excluiu a incidência de vários de seus dispositivos, inclusive da Cláusula 20ª (fls. 392/398). Quanto à cláusula 42ª, foi excluída pelo v. acórdão de fls. 348/350, carecendo o apelo de interesse quanto a esses itens.



## II - MÉRITO

Passo ao exame das matérias contidas em ambos os recursos:

### A - DO PISO SALARIAL

"CLÁUSULA 8ª - Salário Mínimo Profissional: Ficam instituídos os seguintes Salários Mínimos Profissionais:

I - para os meses de março, abril e maio de 1995:

a) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os empregados que percebam por comissão;

b) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os empregados em geral;

c) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para os empregados menores de 18 (dezoito anos) que exerçam as funções de "office-boy" e os encarregados de serviço de limpeza;

II- para os meses de junho e julho de 1995:

a) R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para os empregados que percebam por comissão;

b) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os empregados em geral;

c) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os empregados menores de 18 (dezoito anos) que exerçam as funções de "office-boy" e os encarregados de serviço de limpeza.

Parágrafo Único: Os salários Mínimos Profissionais estabelecidos no caput da presente cláusula serão reajustados nas mesmas datas e índices que os salários da categoria profissional." (Acordo de fls. 324/331)

"CLÁUSULA 4ª - Salários Mínimos Profissionais.

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais, que vigorarão a partir de março/95:

A) Empregados em geral - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)

B) Empregado "office-boy" ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Parágrafo Único: Os salários mínimos profissionais estabelecidos no "caput" desta cláusula serão reajustados nas mesmas datas e índices que os salários dos integrantes da categoria profissional. (Acordo de fls. 57/67)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o acordado é discriminatório e fere frontalmente os artigos 5º, caput, 7º, incisos V e XXX, assim como o artigo 170, inciso VIII, da Constituição da República, uma vez que o salário normativo não pode ser diferenciado em razão da idade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-340610/97.5

Ante o teor dos artigos constitucionais invocados dou provimento ao recurso, tão-somente, para excluir a expressão "menores de 18 (dezoito) anos" dos itens "c" das cláusulas oitava do Acordo de fls. 324/331, e quarta do Acordo de fls. 57/67, porquanto entendo que os dispositivos em questão ao estipular um determinado piso salarial para os "office-boys" ou empacotadores, o façam em razão da função e não da idade, embora sejam cargos normalmente ocupados por menores de 18 (dezoito) anos.

B - DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Estabilidade Provisória da Empregada Gestante: É assegurada à gestante o direito ao emprego, até 90 (noventa) dias após o retorno do benefício previdenciário previsto em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas rescisões de contrato sem justa causa a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, no prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula." (Acordo de fls. 324/331)

"CLÁUSULA 14ª - Estabilidade da Gestante.

A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas rescisões sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa, atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto." (Acordo de fls. 353/361)

"CLÁUSULA 17ª - Estabilidade da Gestante.

A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto". (Acordo de fls. 366/375)

O Ministério Público do Trabalho sustenta que "os dispositivos em referência infringem as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à empregada gestante e afronta o princípio elementar do Direito do Trabalho, que se refere à irrenunciabilidade de direitos", apontando como vulnerado o artigo 7º, inciso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-340610/97.5

XVIII, da Constituição da República, assim como o artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O inciso VIII, do artigo 7° da Carta Magna assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72, e 73, da Lei n° 8213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106, pela Lei n° 8862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada ao artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A garantia do emprego prevista nas cláusulas em questão é de 90 ou 60 dias após o término da licença-maternidade que é de 4 meses após o parto.

Tem parcial razão o Recorrente. As cláusulas carecem de respaldo legal somente quanto à parte final do parágrafo único, devendo permanecer vigorando o restante do pactuado, o qual não exclui os direitos sociais supracitados, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e não é maior do que a contida nas cláusulas em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido, como contraprestação da remuneração.

**Dou provimento** ao recurso, tão-somente, para excluir das cláusulas 14ª (do acordo de fls. 353/361) e 17ª (do acordo de fls. 366/375) a expressão final do parágrafo único: "sob pena de decadência do direito previsto."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-340610/97.5

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DO PISO SALARIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "menores de 18 (dezoito) anos", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lourenço Prado e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe negavam provimento; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "sob pena de decadência do direito previsto."

Brasília, 23 de junho de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**JURACI CANDEIA DE SOUZA**

Relator Suplente

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**  
Subprocurador-Geral do Trabalho